



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10831.009331/2002-56  
**Recurso nº** 138.328 Voluntário  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 302-39.904  
**Sessão de** 11 de novembro de 2008  
**Recorrente** HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 22/01/1998 a 04/01/2002

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. LAUDO FISCAL. VISTA DESARMADA.**

Não tendo os laudos técnicos concluído pela possibilidade de verificar a existência de plásticos nos produtos analisados pela vista desarmada, não há como manter a autuação fiscal para os produtos Shantung 180 mm, Shantung 89 mm e Flame.

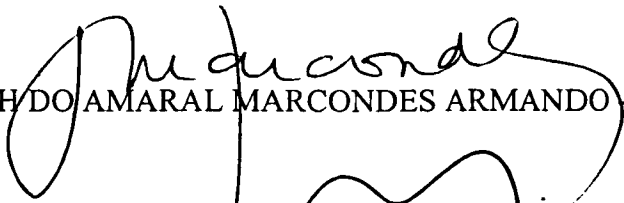
**CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA AO DESAMPARO DE LI.**

A multa por falta de licenciamento não se aplica nos casos em que a mercadoria esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes** e Alcoforado. Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. **Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.** Fez sustentação oral o Advogado **Cleber Renato de Oliveira**, OAB/SP – 250115.



## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*A fiscalização do Aeroporto Internacional de Viracopos procedeu à análise das importações de tecidos realizadas pela empresa acima qualificada e após a emissão dos laudos técnicos às folhas 191 a 346, concluiu, em síntese que:*

*com exceção das mercadorias modelo Shantung 180 mm, todas as outras estão cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular. Em razão do disposto nas Notas 7 e 8 da Seção XI, tais mercadorias são consideradas artigos confeccionados e não pode ser incluídos nos capítulos 50 a 55 e 60 da TEC;*

*os laudos revelam que os modelos Shantung 180 mm, Shantung 89 mm e Flame, são tecidos revestidos de resina acrílica em ambas as faces e tal revestimento é perceptível a vista desarmada. Nos termos da Nota 02 e das NESH da posição 5903, além das notas do capítulo 39, tais mercadorias devem ser classificadas na posição 3921.90.90;*

*os modelos Rubi, Diamante, Esmeralda e Bottonato, se enquadram na posição 6303.92.00, em virtude de serem reconhecíveis como artefatos acabados desta posição;*

*os modelos Eclipse e Solar, por serem recobertos por plástico e possuir fibra de vidro, respectivamente, são classificados na posição 3921.90.90.*

*Desta forma, foi lavrado o auto de infração e cobradas as diferenças de II e IPI decorrentes da nova classificação, seus juros de mora, as multas de ofício dos artigos 44 e 45 da Lei 9.430/96, multa pela falta de LI e a multa do artigo 84 da MP 2.158-35, pela classificação incorreta.*

*A interessada apresentou suas razões de impugnação, às folhas 1.401 a 1.430, alegando, em suma, que:*

*é inadmissível aceitar que os tecidos modelos Rubi, Diamante, Esmeralda e Bottonato, sejam considerados como cortinas prontas e acabadas. Não é razoável concluir que rolos de tecido de 250 m tenham a configuração de cortina acabada;*

*o próprio laudo técnico 08/02, em resposta ao quesito 09, informou que tratam-se de "faixas de tecido resinado, que devem ser cortadas e costuradas para que possam ser utilizadas";*

*de acordo com o item 15 do laudo técnico 08/2002, para ser caracterizada como cortina completa, o tecido importado deveria juntar-se a um trilho;*

*o fato dos tecidos em questão se apresentarem, no momento da importação, com 89 milímetros de largura e com 100 ou 250 metros de comprimento, não os retira da forma retangular;*

*conforme o certificado nº 68735/02 do IPEI, nenhuma das mercadorias analisadas tem, em peso, um percentual superior a 50% de resina plástica, o que não permite a inclusão destas no capítulo 39, por força do que dispõe a regra 3, b, da Interpretação do Sistema Harmonizado;*

*não existem laudos técnicos que embasem a autuação dos modelos Eclipse e Solar, tornando a autuação embasada em conclusões pessoais do fiscal autuante;*

*a fiscalização informa que as informações na LI foram incompletas. Isto é diferente do conceito de declaração inexata para a aplicação da multa por falta de LI. Nos termos do ADN COSIT 12/97, não é devida a multa por falta de LI;*

*não são devidas as multas por erro na classificação, tampouco os tributos incidentes, visto que as posições adotadas pela interessada são corretas.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.154, de 20 de dezembro de 2006, fls. 1492/1501, assim ementada:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 22/01/1998 a 04/01/2002*

*Ementa: Os tecidos em forma retangular de 89 mm de largura por 100 m de comprimento não podem ser classificados no capítulo 63, por não se tratarem de cortinas acabadas nos termos das NESH do capítulo 63 e da Nota 7 da Seção XI.*

*Os tecidos revestidos em ambos os lados de resina, cujo revestimento é perceptível à vista desarmada, classifica-se no capítulo 39.*

*A multa por falta de LI é devida em razão da falta de declaração de elementos necessários à identificação do produto importado.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Às fls. 1508 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 1511/1577, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a discussão em sede de recurso voluntário se restringe à classificação fiscal dos produtos Shantung 180 mm, Shantung 89 mm, Flamê e solar.

A recorrente entende que tais produtos devam ser classificados na posição NCM 5407.20.00 (Shantung 180mm e 89mm) e 5212.14.00 (Flame), que trata dos "Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias" e Algodão, respectivamente, enquanto a fiscalização entende deva ser classificado no NCM 3921.90.90, que trata dos Plásticos e suas obras.

Preliminarmente, deixo de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida em face do art. 59, § 3º do PAF.

### **Da classificação fiscal – laudos Técnicos dos produtos Shantung 180 mm, Shantung 89 mm e Flamê**

A fiscalização alterou a classificação fiscal adotada pelo contribuinte em relação aos produtos Shantung 180 mm, Shantung 89 mm e Flamê porque, em seu entender, todos possuíam revestimento de plástico perceptíveis à vista desarmada o que, forte na NESH, capítulo 39, tornariam corretas as novas classificações fiscais adotadas, como vemos:

#### *Plásticos combinados com matérias têxteis*

*Os revestimentos de paredes ou de tetos que correspondam às condições da Nota 9 do presente Capítulo classificam-se na posição 39.18. A classificação dos plásticos combinados com matérias têxteis é regida essencialmente pela Nota 1 h) da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 2 do Capítulo 59. O presente Capítulo abrange, além disso, os seguintes produtos:*

*(...)*

*b) os tecidos e os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em plástico, quer totalmente revestidos ou recobertos de plástico nas duas faces, desde que o revestimento ou o recobrimento sejam perceptíveis a olho nu, não se considerando, para aplicação desta disposição, as alterações de cor provocadas por essas operações;*

Entretanto, da análise dos autos e dos laudos técnicos realizados, não há nenhuma prova de que efetivamente poderiam ser verificadas a existência de revestimento de plástico a olho nu dos produtos Shantung 180 mm, Shantung 89 mm e Flamê.

Desta feita, não há como subsistir o lançamento realizado no que tange à reclassificação fiscal dos produtos em análise.

### **Da classificação fiscal do produto tela solar**

No que se refere à classificação fiscal do produto tela solar, não há como alterar a decisão, já que, como bem decidido na decisão recorrida, a própria contribuinte informou sua classificação fiscal, não havendo o que ser contestado, nem necessitando de laudo para tal.

*Neste sentido, bem decidiu a decisão recorrida:*

*No caso do modelo Solar, é incontroverso tratar-se de um tecido composto por fibra de vidro e PVC. Foi a própria interessada que forneceu a informação técnica que estampava tal composição.*

*Assim, não há necessidade de laudo técnico para determinar a constituição deste produto. Trata-se efetivamente de um tecido composto por fibra de vidro e PVC. Somente esta informação é suficiente para classificá-lo na adequada posição.*

*Percebe-se pela própria composição do produto que não se trata de um material têxtil. O PVC (polivinil cloreto) é um plástico derivado do petróleo e a fibra de vidro é produzida basicamente a partir da aglomeração de finíssimos filamentos flexíveis de vidro com resina poliéster (ou outro tipo de resina) e posterior aplicação de uma substância catalisadora de polimerização.*

*Assim, percebe-se que o tecido modelo Solar nada tem em sua composição que possa classificá-lo na Seção XI.*

*Nos termos das NESH do capítulo 39, tal produto deve ser ali classificado:*

*“Plásticos combinados com matérias não têxteis*

*O presente Capítulo abrange igualmente os produtos abaixo, obtidos quer numa única operação, quer por uma série de operações sucessivas, desde que conservem o caráter essencial de obras de plásticos:*

*a) As chapas, folhas, etc., que contenham na massa do plástico constitutivo uma armadura ou uma rede de reforço de outras matérias (fios metálicos, fibra de vidro, etc.).”.*

*Endento correta a classificação do modelo Solar na posição 3921.90.90, em razão de ser a mais precisa posição para este produto.*

*Quanto ao modelo Eclipse, relembro que a interessada informou tratar-se de “um tecido revestido de plástico em ambas as faces, reflexivo no verso”.*

*Neste caso, vale lembrar o que foi mencionado nos modelos anteriores.*

*De acordo com as notas da posição 5903, da Seção XI e das NESH do capítulo 59 e 39, os tecidos revestidos em ambos os lados por plástico*

*devem ser classificados no capítulo 39, desde que tal revestimento seja perceptível à vista desarmada.*

*No caso em questão, a interessada tem razão quando alega que a falta de um laudo técnico prejudica a intenção da fiscalização. Sem a prova técnica, não há como determinar a classificação do modelo Eclipse no capítulo 39, ao contrário do que aconteceu com os modelos Shantung e Flame.*

Assim, conclui-se que somente pode ser mantido o lançamento sobre o produto tela solar.

Passaremos a analisar agora a aplicação das multas em face deste produto.

### **Da multa por falta de LI**

No que se refere a multa aplicada por falta de LI, esta deve ser afastada, em face do que dispõe o ADN 10/97, já que os produtos foram corretamente descritos, o que permitia sua perfeita verificação:

*O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112. do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e art. 107. , inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982:*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*2 - Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.*

*3 - Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 05 de outubro de 1995.*

Desta feita, deve ser afastada a multa aplicada por importação sem LI para o produto Tela Solar.

**Da multa do art. 84 da MP 2.158-35**

A referida multa tem como base a classificação incorreta de mercadorias, nestes termos:

*Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§1ºO valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§2ºA aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

Como efetivamente a classificação fiscal do produto Tela Solar foi equivocada, correta a aplicação da multa em questão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, para fins de manter o lançamento apenas no que se refere ao produto tela solar, relativo aos tributos, juros e multa de 1% sobre o valor da mercadoria, em face do erro de classificação fiscal ocorrido, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator